



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se celebrem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10114, de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de ter sido autorizada, por solicitação do Ministério das Colónias, a inclusão de dois oficiais reformados na relação anexa ao decreto n.º 35:856, que concede a medalha de ouro de serviços distintos ou relevantes no ultramar a vários indivíduos da classe civil ou militar.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 36:453 — Aprova o novo Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes — Revoga os decretos n.ºs 15:035 e 15:805.

Decreto-lei n.º 36:454 — Regula a admissão dos candidatos que tenham residência nas ilhas adjacentes a qualquer concurso aberto pela Direcção Geral de Administração Política e Civil — Insere disposições acerca do provimento de lugares dos quadros especiais das juntas gerais dos distritos autónomos.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:455 — Autoriza o Governo a conceder subsídios anuais a cada uma das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes para cobertura das despesas com o suplemento e subsídio eventual dos servidores cujas remunerações-base e-tão a cargo das referidas juntas e, quanto às de Angra do Heroísmo e da Horta, também como comparticipação nas despesas do ensino primário.

Considerando a necessidade de se evitar dispersão legislativa em matéria fundamental da Administração;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, na sua nova redacção, o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, que baixa assinado pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º Os quadros e vencimentos do pessoal vitalício e contratado das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes serão revistos e aprovados por diploma especial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes

TÍTULO I

Da divisão do território

Artigo 1.º O território das ilhas adjacentes divide-se, para efeitos administrativos, em concelhos, que se subdividem em freguesias e se agrupam em distritos autónomos.

Art. 2.º Os distritos autónomos do Funchal e de Ponta Delgada são de 1.ª ordem; os restantes distritos autónomos são de 2.ª ordem.

TÍTULO II

Dos distritos autónomos

CAPÍTULO I

Dos órgãos da administração distrital

Art. 3.º Cada distrito das ilhas adjacentes constitui uma pessoa moral de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4.º O órgão da administração distrital autónoma é a junta geral, que exerce as suas atribuições e competência directamente ou por intermédio de uma comissão executiva.

Art. 5.º O Governo da República é representado em cada distrito por um governador civil, a cujo cargo está a gestão dos interesses políticos e administrativos do Estado, a superintendência na polícia geral e a inspec-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho de 23 de Julho último, foi autorizada, a solicitação do Ministério das Colónias, a inclusão dos oficiais reformados capitão Joaquim Inácio de Jesus Caeiro e alferes José Macedas na relação anexa ao decreto n.º 35:856, de 10 de Setembro de 1946, que concedeu a medalha de ouro de serviços distintos ou relevantes no ultramar a vários indivíduos da classe civil ou militar.

Secretaria da Presidência do Conselho, 2 de Agosto de 1947. — O Chefe da Secretaria, Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 36:453

Reconhecendo-se a conveniência de introduzir alterações nos artigos 8.º, 18.º, 20.º, 24.º, 26.º, 43.º, 48.º, 51.º, 54.º, 70.º, 72.º, 81.º, 86.º, 99.º, 103.º, 104.º, 113.º e 118.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes;

ção e fiscalização tutelar da administração distrital autónoma.

Art. 6.º As juntas gerais poderão deliberar a criação de quaisquer órgãos privativos de consulta, de carácter permanente ou transitório, com a composição que determinarem e para fins relativos ao exercício das suas atribuições e competência.

§ único. É obrigatório para os funcionários do Estado que desempenhem funções no distrito autónomo a aceitação das funções dos órgãos consultivos distritais para que sejam designados pela junta geral.

Art. 7.º As juntas gerais poderão sempre solicitar o parecer dos órgãos consultivos da administração central do Estado acerca de negócios dos serviços públicos que lhes estejam confiados e sobre que tenham de deliberar.

CAPÍTULO II

Da junta geral

SECÇÃO I

Composição, constituição, sessões e reuniões

Art. 8.º A junta geral do distrito é composta por sete procuradores, dos quais três natos e quatro eleitos quadriennialmente.

§ 1.º A junta geral tem presidente, nomeado por quatro anos, pelo governador do distrito, de entre os procuradores eleitos, podendo excepcionalmente recair a nomeação em pessoa estranha ao corpo administrativo desde que tenha revelado méritos extraordinários em serviços prestados ao Estado.

§ 2.º Nos casos em que o governador do distrito use a faculdade conferida na parte final do parágrafo anterior, o presidente acresce ao número dos procuradores e tem os mesmos direitos e deveres.

§ 3.º O presidente da junta geral pode ser reconduzido e a todo o tempo exonerado ou demitido pelo governador do distrito.

§ 4.º Nas suas faltas e impedimentos o presidente da junta geral será substituído por um presidente substituto, nomeado nos mesmos termos pelo governador do distrito, e na falta de um e outro exercerá as funções o procurador mais velho.

§ 5.º As funções de presidente da junta geral são remuneradas conforme a tabela anexa a este Estatuto.

§ 6.º Os funcionários remunerados pelo Estado que sejam nomeados presidentes das juntas gerais serão considerados em comissão extraordinária de serviço e com direito a optar pelo seu ordenado ou pelo de presidente da junta geral, competindo a esta em qualquer caso o respectivo pagamento.

§ 7.º Aos funcionários na situação a que se refere o parágrafo anterior será contado o tempo de serviço que prestarem na presidência das juntas gerais, para todos os efeitos legais, como se fosse prestado nos quadros permanentes a que pertencem.

Art. 9.º São procuradores natos à junta geral:

- a) O reitor do liceu da sede do distrito;
- b) O delegado distrital do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;
- c) O engenheiro director técnico da Junta Autónoma dos Portos nos distritos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e do Funchal e o engenheiro director das obras públicas no distrito da Horta.

§ 1.º Os procuradores natos são substituídos, nas faltas e impedimentos legais, por quem suas vezes fizer nos lugares públicos que desempenham.

§ 2.º Quando o Ministro das Obras Públicas considere inconveniente a participação dos engenheiros a que se refere a alínea c) nas juntas gerais, serão substituídos por procuradores de nomeação do mesmo Ministro, es-

colhidos de preferência de entre indivíduos diplomados com um curso superior de engenharia.

Art. 10.º Os restantes procuradores serão eleitos, em lista completa e por escrutínio secreto, pelas câmaras municipais e organismos corporativos morais, culturais e económicos do distrito.

§ 1.º Cada lista conterà quatro nomes para procuradores efectivos e quatro para procuradores substitutos.

§ 2.º Enquanto não estiver completa a organização corporativa, a relação dos organismos com direito de sufrágio será elaborada pelo governador do distrito, ouvida a delegação do I. N. T. P. e por modo a dar representação, tanto quanto possível, às diversas actividades sociais do distrito.

§ 3.º Elaborada a relação dos organismos, será publicada nos jornais locais e afixada nos paços do concelho da sede do distrito durante quinze dias, pelo menos, podendo os interessados reclamar contra ela para o governador do distrito, que decidirá definitivamente.

§ 4.º As câmaras municipais e os organismos corporativos serão representados no acto de eleição pelos seus presidentes, juizes ou provedores. Quando, porém, tenham sede fora da ilha onde estiver a sede do distrito, poderão votar por correspondência.

§ 5.º Todas as listas serão encerradas num sobrescrito branco, fechado, sem quaisquer dizeres e com as dimensões que forem fixadas. Quando o voto seja por correspondência, será esse sobrescrito metido noutra, também fechado, lacrado e endereçado, como correspondência postal registada, ao governador do distrito, com a menção de só dever ser aberto no acto eleitoral. Neste caso, é ao governador que compete abrir o sobrescrito exterior quando chamado o eleitor que o remeteu e depor na urna o sobrescrito nele contido.

§ 6.º O acto eleitoral efectuar-se-á em dia designado pelo governador do distrito, entre 15 de Novembro e 5 de Dezembro, consoante as conveniências resultantes das comunicações marítimas.

Art. 11.º As funções de procurador à junta geral são obrigatórias e gratuitas e só admitem escusa ou se perdem nos casos e pela forma que a lei estabelece para os procuradores provinciais.

Art. 12.º O presidente da junta geral pode convocar para assistir a determinada reunião ou parte dela, com voto consultivo somente, o secretário do governo civil ou o funcionário que o substituir quando aquele exerça as funções de governador, o engenheiro director das obras públicas, o director da escola de ensino técnico profissional, o director do distrito escolar, o inspector de saúde, o director de agricultura ou da estação agrária e o intendente de pecuária.

Art. 13.º O chefe da secretaria distrital, ou quem o substituir, desempenhará as funções de secretário nas reuniões da junta geral, mas sem voto.

Art. 14.º A constituição, sessões, reuniões e deliberações da junta geral e as incompatibilidades e ineligibilidades dos respectivos procuradores são reguladas, na parte aplicável, pelo disposto no Código Administrativo para os conselhos provinciais.

SECÇÃO II

Atribuições e competência

Art. 15.º As juntas gerais podem ter atribuições:

- 1.º De administração dos bens distritais;
- 2.º De fomento agrário, florestal e pecuário;
- 3.º De coordenação económica;
- 4.º De obras públicas, fiscalização industrial e viação;
- 5.º De saúde pública;
- 6.º De assistência;
- 7.º De educação e cultura;
- 8.º De polícia.

Art. 16.º No uso das atribuições de administração dos bens distritais, pertence às juntas deliberar:

- 1.º Sobre cadastro, conservação, uso e fruição dos bens próprios que constituam o património do distrito;
- 2.º Sobre cadastro, polícia e defesa dos bens do domínio público distrital;
- 3.º Sobre fruição e polícia dos baldios municipais ou paroquiais que tenham sido sujeitos ao regime florestal ou que, permanecendo maninhos, convenha aproveitar para mais útil aplicação em benefício dos povos.

Art. 17.º No uso das atribuições de fomento agrário, pertence às juntas deliberar:

- 1.º Sobre o estudo das possibilidades agrícolas do distrito e seu aproveitamento integral;
- 2.º Sobre a experimentação e introdução de novas culturas e melhoramento das existentes;
- 3.º Sobre o estabelecimento de viveiros, de campos de ensaio e de demonstração e de postos agrícolas móveis;
- 4.º Sobre assistência fitopatológica e criação de postos de sanidade vegetal;
- 5.º Sobre a realização de concursos, exposições e feiras agrícolas;
- 6.º Sobre a instituição de prémios aos agricultores que adoptem novos processos técnicos mais convenientes ou introduzam novas culturas de interesse para a economia distrital;
- 7.º Sobre o fomento da apicultura e da sericicultura, de acordo com os pareceres técnicos competentes.

Art. 18.º No uso das atribuições de fomento florestal, pertence às juntas deliberar:

- 1.º Sobre a submissão de terrenos arborizados ou plantados para arborização, pertencentes a entidades públicas ou particulares, ao regime florestal parcial e ao de simples polícia;
- 2.º Sobre regulamentação de cortes, desbastes e derramas das essências florestais e do fabrico de carvão vegetal;
- 3.º Sobre povoamento florestal de terrenos baldios ou distritais;
- 4.º Sobre polícia das matas e arvoredos e perseguição das transgressões;
- 5.º Sobre criação e manutenção de viveiros florestais e introdução de novas essências, dependendo esta de parecer favorável da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ 1.º As atribuições a que este artigo se refere passam para o Ministério da Economia logo que este, pelos seus serviços próprios, dê começo de execução, nas ilhas adjacentes, ao plano de povoamento florestal determinado pela lei n.º 1.971, de 15 de Junho de 1938.

§ 2.º Verificando-se a circunstância prevista no parágrafo anterior, todo o pessoal das regências florestais dos distritos autónomos do Funchal e de Ponta Delgada transitará para os quadros que forem fixados para os serviços locais da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, desde que possua as habilitações exigidas para os respectivos cargos.

Art. 19.º No uso das atribuições de fomento pecuário, pertence às juntas deliberar:

- 1.º Sobre protecção, melhoramento e aumento da riqueza pecuária do distrito;
- 2.º Sobre higiene e sanidade dos gados;
- 3.º Sobre criação e manutenção de postos zootécnicos;
- 4.º Sobre introdução e difusão, independentemente de autorização, de novas espécies e raças pecuárias convenientes às condições do distrito e melhoramento das existentes, mediante parecer favorável da Direcção Geral dos Serviços Pecuários;
- 5.º Sobre instituição de prémios aos criadores;
- 6.º Sobre realização de feiras, concursos e exposições de gado.

Art. 20.º No uso das atribuições de coordenação económica, pertence às juntas deliberar:

- 1.º Sobre a realização de inquéritos à vida económica do distrito e estudo das soluções convenientes aos seus problemas;
- 2.º Sobre o aproveitamento e divulgação das estatísticas oficiais que interessem à economia do distrito e elaboração das que lhes forem cometidas pelo Instituto Nacional de Estatística;
- 3.º Sobre a harmonização dos interesses e actividades económicas do distrito, em ordem a obter maior benefício público;
- 4.º Sobre conjugação de esforços dos municípios, freguesias e Casas do Povo para melhoria da condição social dos habitantes do distrito.

Art. 21.º No uso das atribuições relativas às obras públicas, fiscalização industrial e viação, pertence às juntas deliberar:

- 1.º Sobre construção, reparação, conservação, arborização e polícia das estradas que ligam as sedes dos distritos às sedes dos concelhos e das vias principais que asseguram as comunicações entre os diversos lugares das ilhas, pela sua importância económica ou turística, como estradas distritais;
- 2.º Sobre o estabelecimento de caminhos de ferro no leito das suas estradas ou em leito próprio;
- 3.º Sobre construção, reparação e conservação de edificios públicos distritais;
- 4.º Sobre protecção dos monumentos nacionais;
- 5.º Sobre fruição e aproveitamento das águas que sejam propriedade do distrito, ou das águas públicas na sua administração;
- 6.º Sobre regularização das torrentes e caudais e limpeza, regularização e correcção de valas e cursos de água;
- 7.º Sobre aproveitamento das águas por meio de obras de irrigação;
- 8.º Sobre obras de fixação do nível das lagoas;
- 9.º Sobre polícia das águas e da pesca;
- 10.º Sobre fiscalização das indústrias eléctricas;
- 11.º Sobre licenciamento e fiscalização das indústrias insalubres, incómodas e perigosas;
- 12.º Sobre inspecção de pesos e medidas;
- 13.º Sobre protecção, desenvolvimento e aperfeiçoamentos das pequenas indústrias locais tradicionais;
- 14.º Sobre fiscalização das caldeiras e motores.

Art. 22.º No uso das atribuições de saúde pública, pertence às juntas deliberar:

- 1.º Sobre a vigilância e defesa sanitária do distrito;
- 2.º Sobre a polícia sanitária dos portos e embarcações e demais serviços de sanidade marítima;
- 3.º Sobre a profilaxia social, especialmente pelo combate ao alcoolismo, à sífilis e à tuberculose e pela protecção às grávidas e puérperas;
- 4.º Sobre salubridade dos lugares e das habitações, tendo em especial atenção o combate aos ratos;
- 5.º Sobre fiscalização dos cemitérios;
- 6.º Sobre a manutenção ou auxílio a hospitais, sanitários e dispensários distritais;
- 7.º Sobre a criação e manutenção de centros sanitários rurais, de preferência junto das Casas do Povo;
- 8.º Sobre a manutenção de um serviço antiepidémico permanente, hospital de isolamento para doentes atacados de moléstias inficiosas, parque sanitário e material para brigadas sanitárias;
- 9.º Sobre a manutenção de um posto de desinfecção pública, com balneários;
- 10.º Sobre a manutenção de serviços laboratoriais onde se possa proceder a análises bacteriológicas e à preparação de vacinas;
- 11.º Sobre a manutenção e administração dos seus estabelecimentos balneares.

Art. 23.º No uso das atribuições de assistência, pertence às juntas deliberar:

1.º Sobre internamento, em estabelecimentos públicos ou privados, dos velhos, doentes e desamparados que sejam muito pobres ou indigentes;

2.º Sobre hospitalização de alienados curáveis, internamento dos incuráveis perigosos e vigilância e auxílio aos incuráveis inofensivos;

3.º Sobre educação de crianças anormais;

4.º Sobre protecção à maternidade e à primeira infância pela instituição de enfermarias-maternidades, postos de puericultura, creches e jardins de infância e pela visita domiciliária de visitadoras especializadas;

5.º Sobre socorros a naufragos;

6.º Sobre o auxílio a estabelecimentos privados de assistência a crianças órfãs ou em perigo moral e a outros organismos públicos ou privados de assistência.

Art. 24.º No uso das atribuições de educação e cultura, pertence às juntas deliberar:

1.º Sobre criação, manutenção e supressão de escolas primárias e postos escolares;

2.º Sobre dotação, instalação e apetrechamento dos estabelecimentos públicos de ensino liceal, técnico ou de magistério primário criados e dirigidos pelo Estado;

3.º Sobre criação e manutenção de escolas práticas elementares de agricultura e de escolas de leitaria;

4.º Sobre instituição de bolsas para estudantes distintos, mas pobres, que devem prosseguir os estudos fora do distrito, contanto que se obriguem a exercer a futura profissão no distrito que os pensiona;

5.º Sobre a criação e manutenção de jardins e hortos botânicos;

6.º Sobre a criação e manutenção de museus de arte regional e de história natural, arquivos distritais e bibliotecas populares;

7.º Sobre a recolha e defesa do folclore do distrito;

8.º Sobre o inventário e protecção das relíquias históricas, dos monumentos artísticos e das belezas naturais do distrito;

9.º Sobre a conservação e divulgação dos trajes e costumes locais;

10.º Sobre o estudo das formas dialectais existentes no distrito;

11.º Sobre o auxílio a conceder a associações ou institutos culturais do distrito.

§ único. Os bolseiros que, sem justificação aceite pela junta, deixem de cumprir a obrigação a que se refere o n.º 4.º ficam responsáveis pelo reembolso das importâncias que lhes tiverem sido abonadas.

Art. 25.º No uso das atribuições de policia, pertence às juntas deliberar:

1.º Sobre a segurança e comodidade do trânsito nas estradas distritais;

2.º Sobre a conveniência e condições das edificações junto às estradas distritais;

3.º Sobre o estacionamento dos veículos nas estradas distritais;

4.º Sobre a iluminação pública nas estradas distritais;

5.º Sobre a organização da policia rural, de acordo com as câmaras municipais.

§ único. As atribuições dos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º poderão, mediante acordo, ser transferidas para as câmaras municipais nos troços de estrada que atravessam povoações.

Art. 26.º Para o desempenho das suas atribuições, compete privativamente às juntas gerais:

1.º Fazer, interpretar e modificar os regulamentos necessários aos serviços distritais e revogar os dispensáveis;

2.º Fazer, interpretar, modificar e revogar posturas sobre matérias das atribuições das câmaras municipais que convenha regular uniformemente para todo o distrito;

3.º Adquirir bens imobiliários para o serviço do distrito;

4.º Aceitar heranças, legados e doações feitos ao distrito ou a estabelecimentos distritais, contanto que a aceitação das heranças seja a beneficio de inventário;

5.º Aprovar as empreitadas de valor superior a 50.000\$ e os contratos de fornecimento por tempo superior a um ano;

6.º Discutir e votar o plano quadrienal da administração do distrito;

7.º Lançar os impostos e respectivos adicionais na forma da lei;

8.º Contrair empréstimos, estabelecer a sua dotação e estipular as condições de amortização;

9.º Aprovar as bases do orçamento ordinário;

10.º Decidir sobre os recursos gratuitos que sejam interpostos das deliberações da comissão executiva ou das decisões do seu presidente, quando não constitutivas de direitos;

11.º Subsidiar associações e estabelecimentos de assistência e instrução de interesse para o distrito;

12.º Participar com as câmaras municipais e juntas de freguesia em melhoramentos urbanos e rurais nos mesmos termos que o Estado e sem prejuízo das participações deste;

13.º Conceder subsídios para a sustentação de partidos veterinários, quando as respectivas despesas se não comporem nos orçamentos municipais.

14.º Dar parecer sobre os projectos de regulamentos legislativos elaborados pelo governador do distrito no uso da sua faculdade regulamentária.

§ único. As deliberações sobre empréstimos carecem, para se tornarem executórias, da aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 27.º O plano quadrienal da administração do distrito será elaborado em sessão extraordinária da junta geral convocada para esse efeito dentro dos seis meses imediatamente seguintes à sua eleição.

§ 1.º O plano compor-se-á de três partes: a primeira discriminando as necessidades públicas do distrito, graduadas por ordem de urgência e de importância; a segunda destinada ao cálculo das possibilidades prováveis do distrito no quadriénio; a terceira com as normas gerais de orientação administrativa a seguir e o enunciado da obra a fazer, sem pormenor.

§ 2.º A terceira parte do plano terá tantos capítulos quantos os serviços especiais do distrito e será instruída com os relatórios e propostas dos respectivos chefes.

§ 3.º O plano quadrienal da junta geral será remetido, com os seus documentos e a cópia das actas das reuniões em que foi discutido, à Presidência do Conselho, e depois de aprovado em Conselho de Ministros, com as modificações que forem tidas por convenientes, só poderá ser alterado pelo mesmo processo.

§ 4.º Até à resolução do Conselho de Ministros considera-se provisoriamente em vigor o plano aprovado pela junta geral.

§ 5.º As juntas gerais, suas comissões executivas e serviços dependentes não podem, sob pena de responsabilidade pessoal e solidária dos procuradores, tomar iniciativas ou ordenar obras que contrariem o disposto no plano quadrienal ou nele não estejam previstas, salvo ocorrendo circunstâncias extraordinárias que exijam providências urgentes.

Art. 28.º As juntas gerais são corpos administrativos independentes dentro da órbita das suas atribuições. As suas deliberações, bem como as das respectivas comissões executivas, só podem ser suspensas, modificadas ou anuladas pela forma e nos casos previstos no presente Estatuto e no Código Administrativo.

§ 1.º A independência das juntas gerais não prejudica o direito de orientação meramente técnica da administração central sobre os seus serviços nem a faculdade de inspecção.

§ 2.º Os serviços próprios do distrito não devem obediência a ordens de autoridades ou funcionários do Estado, salvo quando desempenhem funções pelas quais hierarquicamente lhes estejam subordinados por força de lei expressa.

CAPÍTULO III

Da comissão executiva

SECÇÃO I

Composição, atribuições e funcionamento

Art. 29.º No início de cada triénio a junta geral do distrito elegerá dois dos seus procuradores para, juntamente com o presidente da junta geral, constituírem a comissão executiva.

§ 1.º A junta elegerá também dois substitutos para servirem no caso de falecimento, licença, impedimento temporário ou cessação de funções dos efectivos, segundo a ordem da votação ou, em caso de igualdade, a da idade.

§ 2.º Nas faltas e impedimentos dos substitutos serão chamados a servir os procuradores que residirem na capital do distrito, começando pelos mais velhos.

Art. 30.º O presidente da comissão executiva será o presidente da junta geral, designado nos termos do § 1.º do artigo 8.º

Art. 31.º A comissão executiva é delegada da junta geral e procede sempre em sua representação, cabendo-lhe as mesmas atribuições.

Art. 32.º A comissão reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando o presidente a convocar.

Art. 33.º É secretário, sem voto, da comissão executiva o chefe da secretaria da junta geral.

Art. 34.º De todas as deliberações da comissão executiva será, pelo secretário, elaborado um resumo para ser publicado na imprensa local e no boletim distrital, quando o haja, ou distribuído pelos procuradores, no caso de não existir boletim.

Art. 35.º Das deliberações da comissão executiva que não sejam constitutivas de direitos cabe recurso gracioso para a junta geral, que o apreciará na primeira reunião celebrada após a data da deliberação, decidindo-o como entender de justiça.

§ único. Só em decisão de recurso pode a junta geral revogar, converter ou reformar com efeito retroactivo as deliberações da sua comissão executiva; em todos os mais casos apenas deliberará para o futuro.

SECÇÃO II

Competência

Art. 36.º Compete às comissões executivas das juntas gerais:

1.º Adquirir bens mobiliários e os imobiliários de valor inferior a 50.000\$;

2.º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente;

3.º Contratar com empresas individuais ou colectivas os fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e à execução das obras distritais, quando por tempo inferior a um ano;

4.º Efectuar seguros, contra quaisquer riscos, em companhias nacionais devidamente autorizadas;

5.º Efectuar obras públicas, por administração directa, empreitada ou concessão, quando de valor inferior a 50.000\$;

6.º Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir quando não haja ofensa de direitos de terceiro;

7.º Propor ao Governo a expropriação por utilidade pública dos imóveis indispensáveis à realização dos seus fins;

8.º Propor ao Governo a alteração dos quadros do funcionalismo distrital;

9.º Nomear, contratar ou assalariar, promover, transferir, conceder licenças, louvar, punir, aposentar e exonerar os funcionários e assalariados distritais e instaurar processo disciplinar aos funcionários do Estado pagos pelo seu cofre que não tenham foro especial, remetendo-o depois para decisão à autoridade competente;

10.º Modificar e revogar os actos praticados pelos funcionários e assalariados distritais;

11.º Submeter, por meio de alvará, os baldios, as matas e as propriedades particulares ao regime florestal parcial ou de simples policia;

12.º Conceder licenças para corte, desbaste e derrama de árvores, entrada e pastagem nos perímetros florestais e para o fabrico de carvão, bem como quaisquer outras licenças, autorizações e permissões da competência dos serviços florestais;

13.º Aprovar as transferências de verbas orçamentais e os orçamentos suplementares;

14.º Aprovar as contas de gerência e remetê-las para julgamento.

Art. 37.º Compete ainda às comissões executivas das juntas gerais que tenham atribuições relativas a obras públicas, fiscalização industrial e viação:

1.º Ordenar, precedendo vistoria, nos mesmos termos estabelecidos para as câmaras municipais, a demolição ou beneficiação e o despejo dos edificios construídos à beira das estradas distritais sob a sua jurisdição quando ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública;

2.º Conceder licenças para edificações ou reedificações junto às estradas e mais lugares públicos sujeitos à sua jurisdição e aprovar os respectivos projectos, fixando o alinhamento, dando as cotas de nível e cedendo ou adquirindo por venda, compra ou troca, com prévia louvação, mas independentemente de hasta pública, os terrenos necessários ao referido alinhamento;

3.º Embarçar quaisquer obras, construções ou edificações iniciadas pelos particulares nos lugares sujeitos à sua jurisdição, sem licença ou com inobservância das condições desta;

4.º Estabelecer taxas pela ocupação temporária de lugares e terrenos de uso e logradouro público na sua jurisdição, pelo aproveitamento dos bens, pastos e frutos do logradouro comum de que sejam administradoras, pela concessão de licenças e por quaisquer outros serviços administrativos;

5.º Requerer a participação financeira do Estado para a realização de melhoramentos urbanos e rurais, obras de águas e saneamento previstos no plano quadrienal e dotados no orçamento distrital;

6.º Conceder alvarás de licença para exploração das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas que não sejam da competência das câmaras municipais, quando o resultado das vistorias seja unânimemente aprovativo e não tenha havido reclamações ou estas hajam sido retiradas;

7.º Conceder licenças para instalações eléctricas e fazer a sua fiscalização;

8.º Conceder licenças, precárias e revogáveis, de aproveitamento industrial de energia hidráulica até ao limite de 10 C. V.;

9.º Conceder licenças, precárias e revogáveis, de aproveitamento de águas públicas para rega até ao limite de 50 hectares de superfície irrigada em prédios não confinantes com as correntes;

10.º Conceder as demais licenças e praticar os outros actos de administração da competência dos serviços industriais, hidráulicos e eléctricos não mencionados nos números anteriores;

11.º Conceder carreiras regulares ou provisórias de transportes colectivos em automóveis pesados e licenças para exploração de automóveis pesados de aluguer para transporte de passageiros ou mercadorias;

12.º Determinar, ouvidas as câmaras municipais interessadas, os locais de acesso, itinerários e demais normas de trânsito dos veículos de transporte colectivo;

13.º Fixar os horários das carreiras regulares e aprovar as suas alterações de conformidade com a lei;

14.º Aprovar as tarifas das carreiras de automóveis pesados;

15.º Autorizar a circulação de automóveis pesados de largura superior a 2^m,25 nas estradas distritais, mediante parecer favorável do director das obras públicas.

§ único. Exceptuam-se do disposto no n.º 10.º deste artigo as concessões de aproveitamento hidroeléctrico e hidroagrícolas, as concessões de instalações eléctricas a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 14:772, de 22 de Dezembro de 1927, e as declarações de utilidade pública mencionadas no artigo 15.º do mesmo decreto, que continuam a depender da aprovação do Governo.

Art. 38.º Compete ao presidente da comissão executiva:

1.º Convocar as reuniões extraordinárias da comissão;

2.º Dirigir os trabalhos nas reuniões, abri-las e encerrá-las, orientar as discussões, dar a palavra aos vogais e retirar-lha quando, depois de advertidos, se afastem da ordem do dia ou desrespeitem a função ou lugar, submeter os assuntos a votação, regular a ordem dos trabalhos e superintender na policia da sala;

3.º Elaborar o relatório anual da gerência da comissão, para ser presente à junta geral;

4.º Elaborar o plano quadriennial da administração do distrito, para ser proposto à junta geral, e o plano anual da actividade da comissão executiva;

5.º Preparar as bases do orçamento ordinário;

6.º Propor transferências de verbas orçamentais e orçamentos suplementares;

7.º Remeter à comissão distrital de contas os actos sujeitos ao visto;

8.º Autorizar as despesas orçamentadas de harmonia com as deliberações da comissão e após o visto da comissão de contas, quando necessário;

9.º Superintender nos serviços de secretaria e tesouraria, podendo advertir e repreender verbalmente os respectivos funcionários, e distribuir pelos vários serviços o pessoal de carteira conforme as necessidades que houver;

10.º Inspeccionar os demais serviços dependentes da junta e transmitir-lhes as deliberações desta e da sua comissão executiva;

11.º Propor as alterações necessárias na organização dos serviços distritais;

12.º Representar a junta geral em juízo e fora dele, podendo constituir os advogados que forem necessários, assinar citações e intimações judiciais feitas à junta e contestar e impugnar as acções quando seja urgente e contanto que submeta o assunto a deliberação da comissão executiva na primeira reunião que se seguir;

13.º Executar e fazer executar as deliberações da junta geral e da comissão executiva, expedindo os alvarás, licenças e diplomas necessários;

14.º Publicar as resoluções, posturas, regulamentos, anúncios e avisos e vigiar pela sua execução;

15.º Assinar a correspondência expedida pela comissão executiva com destino a quaisquer autoridades, corpos administrativos e repartições públicas;

16.º Assinar os cheques, mandados e recibos para levantamento de fundos da junta, depois de assinados pelo tesoureiro e de visados pela contabilidade.

Art. 39.º O presidente da comissão executiva corresponde-se com o Governo por intermédio do governador do distrito.

CAPÍTULO IV

Dos serviços distritais

Art. 40.º São serviços distritais:

1.º Secretaria;

2.º Tesouraria;

3.º Serviços agrícolas;

4.º Serviços pecuários;

5.º Serviços de saúde;

6.º Serviços de obras públicas;

7.º Serviços industriais e eléctricos;

8.º Serviços de viação;

9.º Laboratório.

§ único. A lei orgânica fixa quais os serviços existentes em cada um dos distritos autónomos.

SECÇÃO I

Secretaria

Art. 41.º Cada junta geral tem uma secretaria privativa, por onde corre todo o seu expediente e à qual compete registrar as deliberações e decisões dos órgãos distritais, assegurar a respectiva execução e escriturar a contabilidade central.

§ único. Os serviços da secretaria, quando seja necessário, poderão distribuir-se por secções, nos termos do respectivo regulamento interno.

Art. 42.º A secretaria é dirigida por um chefe de secretaria, sob a inspecção e superintendência do presidente da comissão executiva.

Art. 43.º Compete ao chefe de secretaria:

1.º Assistir às reuniões da junta geral e da comissão executiva e redigir e subscrever as respectivas actas;

2.º Certificar, mediante despacho do presidente, os factos e actos que constem do arquivo distrital e, independentemente de despacho, a matéria das actas da junta geral e da comissão executiva;

3.º Autenticar todos os documentos e actos oficiais da junta e sua comissão executiva, guardando para esse efeito, sob sua responsabilidade, o selo branco;

4.º Preparar o expediente e prestar as informações necessárias para resolução dos órgãos distritais e manter em dia o registo e o índice das suas deliberações e decisões;

5.º Dirigir os trabalhos da secretaria em conformidade com o regulamento interno, as deliberações da comissão executiva e as ordens do presidente;

6.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade o arquivo distrital, quando não tenha conservador privativo;

7.º Manter em dia o registo da correspondência recebida e expedida;

8.º Organizar o cadastro de todo o pessoal da junta, centralizar as informações respectivas, executar as deliberações sobre nomeação, promoção, transferência, licenças, louvores, punição, aposentação e exoneração dos funcionários e assalariados distritais e assegurar o expediente dos concursos para o seu recrutamento;

9.º Exercer as funções de notário em todos os actos e contratos em que a junta geral for outorgante;

10.º Assegurar a publicação das deliberações e mais actos dos órgãos distritais;

11.º Organizar e dirigir o serviço da contabilidade da junta, cumprir e fazer cumprir as disposições legais que lhe são aplicáveis;

12.º Fiscalizar a responsabilidade do tesoureiro;

13.º Manter o presidente da comissão executiva ao corrente do estado dos serviços da tesouraria e da caixa;

14.º Organizar as contas de gerência até ao dia 1 de Abril de cada ano, ou dentro do prazo de trinta dias contados da data da renovação total da comissão executiva ou da substituição de algum dos seus vogais por motivo de presunção ou apuramento de irregularidades na administração e organizar balanço de transição quando haja substituição de tesoureiro.

15.º Visar todas as autorizações e mais documentos de despesa e os cheques, recibos e mandados para levantamento de dinheiros da junta, depois de feitos os necessários lançamentos na contabilidade e antes de os submeter à assinatura do presidente da comissão executiva, podendo delegar a sua competência no chefe da secção de contabilidade, quando o houver;

16.º Remeter ao governador do distrito cópias de todas as actas das reuniões da junta geral e da comissão executiva;

17.º Elaborar o resumo das deliberações da comissão executiva para publicação nos jornais locais e no boletim do distrito, quando exista, devendo, no caso de não existir o boletim, remeter esse resumo a todos os procuradores e ao agente do Ministério Público da auditoria competente;

18.º Mandar entregar, por guia, na tesouraria as taxas, emolumentos e multas processados na secretaria;

19.º Desempenhar as mais funções que as leis, regulamentos e deliberações lhe impuserem.

§ único. As contas organizadas nos termos do n.º 14.º, por mudança de responsáveis no decurso de uma gerência, só serão remetidas a julgamento conjuntamente com as contas finais da gerência.

SECÇÃO II

Tesouraria

Art. 44.º A arrecadação das receitas, a guarda dos fundos e valores, o pagamento das despesas e quaisquer movimentos dos dinheiros da junta ou a ela confiados incumbem à tesouraria.

Art. 45.º O serviço da tesouraria da junta geral está a cargo de um tesoureiro e é exercido sob a fiscalização do chefe da secretaria e a superintendência do presidente da comissão executiva.

§ 1.º Nos distritos de pequena receita as funções de tesoureiro da junta poderão ser desempenhadas pelo tesoureiro da Fazenda Pública do concelho da sede do distrito, mediante a gratificação mensal de 300\$.

§ 2.º Os tesoureiros privativos das juntas gerais são obrigados a prestar a caução de 25.000\$ nos distritos de 1.ª ordem e de 15.000\$ nos de 2.ª ordem.

§ 3.º Os fundos e valores das juntas deverão ser depositados na Caixa Geral de Depósitos, de modo que não transite normalmente de um dia para o outro, na conta da tesouraria, importância superior à caução do tesoureiro.

§ 4.º Quando o movimento da tesouraria o exigir, haverá um proposto do tesoureiro, da confiança do mesmo tesoureiro, contratado pela junta e por ela remunerado.

§ 5.º Nos concelhos situados fora da ilha da sede do distrito os pagamentos e recebimentos por conta da junta geral serão feitos pelos respectivos tesoureiros da Fazenda Pública.

Art. 46.º Compete ao tesoureiro:

1.º Arrecadar as receitas da junta;

2.º Efectuar o pagamento das autorizações e de todos os mais documentos de despesa, depois de visados pelo chefe da secretaria ou da secção de contabilidade e de selados com o selo branco da junta geral;

3.º Transferir em cada dia para a Caixa Geral de Depósitos os fundos recebidos quando excedam a impor-

tância da sua caução ou outra inferior que seja fixada no regulamento da tesouraria;

4.º Transferir, mediante guia passada pela contabilidade, para a competente tesouraria da Fazenda Pública as importâncias que por lei pertençam ao Tesouro ou aos serviços do Estado;

5.º Assinar os cheques, recibos e mandados para levantamento de fundos da junta e remetê-los à contabilidade a fim de serem visados e depois submetidos à assinatura do presidente da comissão executiva;

6.º Escrever as relações de cobrança, o diário da receita eventual, o livro caixa, o livro da despesa paga e o livro de contas correntes dos rendimentos virtuais;

7.º Entregar ao chefe da secretaria balancetes diários de caixa, e bem assim, no primeiro dia útil de cada mês, os documentos de despesa pagos no decurso do mês findo e a relação de cobrança, com a colecção dos documentos de receita e dos títulos de anulação;

8.º Prestar ao presidente da comissão executiva todas as informações pedidas e facultar-lhe o balanço da tesouraria sempre que ele o determinar;

9.º Fiscalizar as pagadorias de obras públicas da junta, quando as haja;

10.º Cumprir as disposições legais e regulamentares sobre contabilidade;

11.º Desempenhar as demais funções que as leis e regulamentos lhe impuserem.

SECÇÃO III

Serviços agrícolas

Art. 47.º Os serviços agrícolas compreendem a Estação Agrária e a Regência Florestal e, quando completos, constituem a Direcção de Agricultura do distrito.

Art. 48.º A direcção da Estação Agrária será desempenhada por um agrónomo.

§ 1.º Quando no distrito exista Direcção de Agricultura serão as funções do director inerentes às de director da Estação Agrária.

§ 2.º O director de agricultura será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo funcionário dos serviços agrícolas mais antigo, de entre os de maior categoria.

Art. 49.º Compete ao director de agricultura ou, não o havendo, ao director da Estação Agrária:

1.º Propor à comissão executiva a parte do plano quadrienal relativa ao fomento agrícola e florestal e as medidas convenientes para execução do que for definitivamente aprovado;

2.º Executar e fazer executar as leis, regulamentos e deliberações relativos aos serviços a seu cargo;

3.º Dirigir o pessoal empregado na Direcção ou Estação e manter a disciplina nos serviços;

4.º Elaborar um relatório anual sobre os serviços a seu cargo, para ser presente à comissão executiva;

5.º Prestar ao presidente da comissão executiva a colaboração que lhe for pedida;

6.º Mandar entregar, por guia, na tesouraria da junta as taxas, emolumentos e mais rendimentos do serviço.

Art. 50.º Compete à Estação Agrária:

1.º Proceder à experimentação e ensaio de sementes e culturas nos campos e viveiros da junta;

2.º Intensificar a vulgarização de conhecimentos agrícolas e prestar informações úteis aos agricultores;

3.º Prestar assistência técnica aos agricultores, fornecendo-lhes sementes seleccionadas, facilitando-lhes árvores de fruto e enxertias e respondendo a consultas;

4.º Estudar as condições económicas da produção dos principais géneros agrícolas e o seu movimento comercial nos mercados interno e externos;

5.º Combater as moléstias das plantas e montar postos de sanidade vegetal;

6.º Colaborar no estudo e na acção tendentes ao melhoramento da indústria de lacticínios;

7.º Manter postos agrícolas, vitivinícolas e outros que a economia das ilhas justifique;

8.º Ministrare o ensino prático elementar da agricultura geral e especializada.

Art. 51.º O director da Estação Agrária é o delegado da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas no distrito, directamente dela dependente e com as atribuições e competência estabelecidas na lei.

§ único. Nas faltas e impedimentos do director da Estação Agrária serão as funções de delegado da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas desempenhadas pelo mais antigo dos agrónomos ou, na falta destes, pelo intendente de pecuária ou pelo inspector de saúde.

Art. 52.º Compete à Regência Florestal:

1.º Cuidar dos viveiros florestais;

2.º Fazer a sementeira ou plantação dos terrenos escolhidos pela junta, de acordo com os estudos de silvicultores competentes;

3.º Organizar os processos para concessão de licenças e autorizações da competência da junta, informando-os devidamente antes de serem submetidos a deliberação;

4.º Superintender na policia florestal, com todas as atribuições e direitos conferidos pelo respectivo regulamento aos funcionários florestais do Estado;

5.º Dirigir os serviços de conservação e de exploração das matas, de acordo com as normas legais e as instruções técnicas da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

6.º Proceder aos trabalhos de conservação e tratamento dos jardins da junta geral e de arborização das estradas distritais, conforme for acordado com a Direcção das Obras Públicas, e à poda das árvores;

7.º Fazer o povoamento piscícola dos lagos e lagoas públicas.

SECÇÃO IV

Serviços pecuários

Art. 53.º Os serviços pecuários, compreendendo os serviços zootécnicos, estão a cargo da Intendência de Pecuária.

Art. 54.º O lugar de intendente de pecuária será exercido por um veterinário.

§ único. O intendente de pecuária será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por outro veterinário da Intendência e, não existindo este, pelo veterinário municipal da sede do distrito ou pelo director de agricultura.

Art. 55.º Compete ao intendente de pecuária:

1.º Executar e fazer executar as leis, regulamentos e instruções relativos à sanidade dos gados e realizar as necessárias campanhas profiláticas;

2.º Promover a aplicação das leis e regulamentos de policia sanitária e velar pela sua rigorosa execução;

3.º Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos relativos à hygiene e salubridade dos produtos alimentares de origem animal, exercendo fiscalização, colhendo amostras e levantando autos, que serão enviados à delegação da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas;

4.º Promover o fomento zootécnico e o desenvolvimento e melhoramento das indústrias pecuárias;

5.º Superintender nos postos zootécnicos do distrito;

6.º Estudar as raças novas a introduzir no distrito e experimentar a sua adaptabilidade e rendimento;

7.º Divulgar conhecimentos úteis aos criadores de gado;

8.º Auxiliar, em colaboração com a Direcção de Agricultura, o aperfeiçoamento da indústria dos lacticínios;

9.º Orientar, dirigir e inspeccionar os serviços a cargo dos veterinários municipais;

10.º Propor à comissão executiva a parte do plano quadrienal relativa ao fomento pecuário e as medidas convenientes à execução do que for definitivamente aprovado;

11.º Dirigir o pessoal empregado na Intendência e manter a disciplina nos serviços;

12.º Elaborar um relatório anual sobre os serviços a seu cargo, para ser presente à comissão executiva;

13.º Prestar ao presidente da comissão executiva a colaboração que lhe for pedida;

14.º Mandar entregar, por guia, na tesouraria da junta as taxas, emolumentos e mais rendimentos do serviço.

SECÇÃO V

Serviços de saúde

Art. 56.º Os serviços de saúde compreendem a sanidade terrestre e a sanidade marítima, o hospital de isolamento e o posto de desinfecção, e estão a cargo da Inspeção de Saúde.

Art. 57.º O lugar de inspector de saúde será provido em médico habilitado com o concurso para inspectores de aglomerados de mais de 10:000 habitantes, ou com o curso de medicina sanitária e cinco anos, pelo menos, de exercicio das funções de delegado ou guarda-mor de saúde.

§ 1.º Os médicos habilitados com o concurso de provas públicas para inspectores dos aglomerados de mais de 10:000 habitantes que concorram ao provimento do lugar preterem os concorrentes que não tenham esse concurso.

§ 2.º O inspector de saúde será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo adjunto, quando o haja, e, não o havendo, pelo delegado de saúde do concelho da sede do distrito.

§ 3.º O inspector de saúde não pode, sob pena de demissão, intervir como médico em actos sujeitos à sua autoridade sanitária, nomeadamente passar atestados que devam ser apresentados na inspecção.

Art. 58.º Compete ao inspector de saúde:

1.º Estudar as condições sanitárias do distrito o propor as medidas convenientes para o seu melhoramento;

2.º Promover a execução das leis e regulamentos e das ordens e instruções relativas à saúde pública dimanadas da direcção geral competente;

3.º Orientar, coordenar e fiscalizar o serviço dos delegados de saúde;

4.º Exercer a inspecção da hygiene do trabalho e das indústrias;

5.º Dirigir a estação de saúde marítima da sede do distrito, proceder à visita de saúde, conceder ou negar livre prática às embarcações e cumprir e fazer cumprir as demais prescrições de sanidade marítima;

6.º Inspeccionar o serviço das restantes estações de saúde marítima do distrito;

7.º Dirigir o posto de desinfecção pública e balneários anexos;

8.º Dirigir o hospital de isolamento e o combate às epidemias e às moléstias infecciosas;

9.º Inspeccionar os hospitais, casas de saúde, centros sanitários, dispensários e estabelecimentos balneares e de assistência mantidos ou subsidiados pela junta geral;

10.º Fazer cumprir as disposições legais sobre exercicio médico profissional;

11.º Propor à comissão executiva a parte do plano quadrienal relativa à hygiene, profilaxia e defesa da saúde pública no distrito;

12.º Elaborar um relatório anual sobre os serviços a seu cargo, para ser presente à comissão executiva;

13.º Dirigir o pessoal empregado nos serviços de saúde e manter a disciplina neles;

14.º Corresponder-se directamente com a Direcção Geral de Saúde sobre assuntos de policia e estatística sanitária e a execução técnica dos serviços a seu cargo;

15.º Prestar ao presidente da comissão executiva a colaboração que lhe for pedida;

16.º Mandar entregar, por guia, na tesouraria da junta as taxas, emolumentos, multas e mais rendimentos provenientes do serviço.

Art. 59.º O posto de desinfecção e o hospital de isolamento serão aproveitados tanto para o serviço marítimo como para o terrestre, sendo também comum o respectivo pessoal.

SECÇÃO VI

Serviços de obras públicas

Art. 60.º Os serviços de obras públicas distritais compreendem a construção, reparação e conservação de estradas e edificios e os serviços hidráulicos, e estão a cargo da Direcção das Obras Públicas.

Art. 61.º A Direcção das Obras Públicas será chefiada por um engenheiro civil.

§ único. Nas suas faltas e impedimentos o director das obras públicas será substituído pelo engenheiro subalterno mais antigo da Direcção ou, não o havendo, pelo condutor ou agente técnico mais antigo.

Art. 62.º A Direcção das Obras Públicas terá uma secção de expediente e contabilidade, uma secção de estudos e as secções de conservação que forem necessárias, tudo nos termos do regulamento elaborado pela junta geral, podendo também, no caso de se considerar indispensável, existir uma pagadoria e uma secção de hidráulica.

Art. 63.º As obras nos edificios do Estado e monumentos nacionais existentes no distrito serão feitas pela Direcção das Obras Públicas, a requisição, sob as ordens e por conta da Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais.

Art. 64.º Compete à Direcção das Obras Públicas a assistência técnica às câmaras municipais que não tenham repartição própria de engenharia, a fiscalização das construções urbanas e a informação e fiscalização das obras realizadas com o auxílio do Estado em regime de participação.

Art. 65.º Compete ao director das obras públicas:

1.º Propor à comissão executiva a classificação das estradas do distrito;

2.º Proceder ou mandar proceder à elaboração de estudos, plantas, projectos e orçamentos de obras e trabalhos a efectuar no distrito;

3.º Dirigir e fiscalizar, ou mandar executar sob sua responsabilidade, as obras e trabalhos ordenados pela comissão executiva, depois de competentemente estudados e projectados;

4.º Mandar inventariar o material da junta entregue à Direcção e vigiar pela sua conservação;

5.º Assalariar, nos termos das instruções recebidas da comissão executiva, o pessoal não permanente que seja necessário para a realização das obras e trabalhos;

6.º Ordenar a instrução de todos os processos sobre matéria relativa aos serviços a seu cargo que tenham de ser resolvidos pela comissão executiva, interpondo neles a sua informação e parecer;

7.º Projectar e dirigir as obras de melhoramento, saneamento ou aproveitamento das águas e correntes públicas, seus leitos, álvoos e margens, ou das levadas para irrigação pertencentes ao distrito ou a particulares;

8.º Superintender na policia e conservação das águas públicas sob a administração da junta, elaborando as necessárias instruções, nos termos da lei;

9.º Exercer os demais poderes e deveres que aos directores de estradas, de edificios ou de hidráulica competem pelas leis e regulamentos em vigor no continente;

10.º Propor à comissão executiva as obras mais necessárias e urgentes que devam figurar no plano quadrienal, documentando-as com memórias descritivas e estudos já feitos e com uma estimativa do custo;

11.º Dirigir o pessoal empregado na Direcção e nas obras e trabalhos e manter a disciplina nos serviços;

12.º Elaborar um relatório anual sobre os serviços a seu cargo, para ser presente à comissão executiva;

13.º Prestar ao presidente da comissão executiva a colaboração que lhe for pedida;

14.º Mandar entregar, por guia, na tesouraria da junta as taxas, emolumentos, multas e mais rendimentos provenientes dos serviços.

SECÇÃO VII

Serviços industriais e eléctricos

Art. 66.º Os serviços industriais e eléctricos compreendem os da competência das circunscrições industriais e os de licenciamento e fiscalização das instalações eléctricas de serviço público e particular.

Art. 67.º Os serviços industriais e eléctricos constituirão uma secção anexada a outros serviços afins, conforme o interesse de cada distrito aconselhe, chefiada por um agente técnico de máquinas ou electricidade se os serviços a que estiver anexa não forem dirigidos por engenheiro industrial, mecânico ou electro-técnico.

Art. 68.º Compete à secção dos serviços industriais e eléctricos:

1.º O registo do trabalho nacional e o serviço de estatística industrial;

2.º A organização dos processos de licenciamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas;

3.º O expediente do licenciamento e a prova, renovação de prova, vistoria e fiscalização das caldeiras, geradores e recipientes de vapor e a autorização para construção de chaminés;

4.º O inquérito sobre as causas dos sinistros nas caldeiras;

5.º O registo, vistoria e autorização para instalação e funcionamento de motores;

6.º A inspecção de pesos e medidas;

7.º A organização dos processos de condicionamento industrial que não de ser resolvidos pelo Governo;

8.º A organização dos processos de licenciamento de instalações eléctricas e fiscalização das mesmas instalações.

Art. 69.º Ao chefe da secção compete:

1.º Informar todos os processos organizados na secção;

2.º Apresentar ao presidente da comissão executiva os processos sobre que deva recair deliberação;

3.º Remeter aos Ministérios competentes os processos que por eles devam ser resolvidos, correspondendo-se directamente, para este efeito, com as direcções gerais respectivas;

4.º Mandar pagar, por guia, na tesouraria da junta as taxas, emolumentos, multas e mais rendimentos provenientes dos serviços;

5.º Dirigir o trabalho do pessoal da secção;

6.º Elaborar um relatório anual sobre os serviços a seu cargo, para ser presente à comissão executiva;

7.º Prestar ao presidente da comissão executiva a colaboração que lhe for pedida.

SECÇÃO VIII

Serviços de viação

Art. 70.º Os serviços de viação podem ser anexados a outros serviços afins, conforme o interesse de cada distrito aconselhe.

Art. 71.º Compete ao chefe dos serviços de viação:

- 1.º Informar todos os processos que tenham de ser resolvidos pela comissão executiva;
- 2.º Autorizar a exploração do transporte de excursionistas em automóveis pesados de aluguer;
- 3.º Autorizar os transportes a que se referem o § único do artigo 1.º, o § único do artigo 5.º e o artigo 55.º do regulamento especial de transportes em automóveis pesados;
- 4.º Autorizar o reforço de uma carreira com um novo carro ou o emprego de carros de terceiros;
- 5.º Cancelar viaturas empregadas em carreiras regulares;
- 6.º Autorizar a suspensão de carreiras regulares;
- 7.º Exercer a competência dos chefes das circunscricções de viação.

Art. 72.º As secções dos serviços de viação têm a competência que a lei e os regulamentos lhes conferem, em especial o exame dos candidatos a condutores de automóveis e o registo, passagem e averbamentos das respectivas cartas.

SECÇÃO IX

Laboratório distrital

Art. 73.º Os serviços laboratoriais serão concentrados num laboratório distrital, onde se procederá a análises de terras, toxicológicas, bromatológicas, bacteriológicas e clínicas e à preparação de soros e vacinas.

§ único. O laboratório poderá ter duas secções, uma de análises químicas e outra de análises bacteriológicas e clínicas.

Art. 74.º O director do laboratório distrital será um médico bacteriologista ou um engenheiro químico.

Art. 75.º As análises requisitadas pelos serviços distritais e pela polícia ao director do laboratório ou solicitadas pelos serviços do Estado ao presidente da comissão executiva serão gratuitas, mas as análises para particulares estão sujeitas ao pagamento de taxas, segundo o preçário que for aprovado pela comissão executiva.

CAPÍTULO V

Dos funcionários e assalariados distritais

Art. 76.º O pessoal maior de carteira dos serviços distritais constitui um só quadro privativo em cada distrito autónomo.

Art. 77.º O recrutamento e provimento dos funcionários de carteira da junta geral far-se-á nos termos prescritos no Código Administrativo para os quadros privativos.

§ 1.º O júri das provas dos concursos será constituído pelo presidente da comissão executiva, pelo secretário do governo civil e pelo chefe da secretaria.

§ 2.º Em todos os concursos e nomeações a efectuar nos distritos autónomos é permitida a apresentação do certificado do registo criminal e policial pelos concorrentes até dois meses depois do encerramento do concurso ou da nomeação.

Art. 78.º O chefe de secretaria será nomeado, mediante concurso de provimento, de entre candidatos habilitados, pelo menos, com a licenciatura em Direito e o concurso de ingresso no quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior.

Art. 79.º O pessoal maior técnico dos serviços distritais constitui tantos quadros especiais quantas as direcções ou repartições.

§ 1.º Se para a execução de tais serviços se tornarem necessários funcionários de carteira, serão estes designados, pelo presidente da comissão executiva, de entre os do respectivo quadro.

§ 2.º O recrutamento do pessoal não de carteira far-se-á nos termos prescritos pelas leis e regulamentos para análogos cargos e serviços do Estado.

Art. 80.º O provimento definitivo dos lugares técnicos será sempre por meio de concurso documental, em que os candidatos provem a posse dos requisitos gerais para o exercício de funções públicas e mais as habilitações especialmente exigidas para o desempenho do cargo.

§ único. A comissão executiva da junta geral poderá sempre optar pelo provimento por contrato anual, sucessivamente renovável, mas contanto que o contratado possua à data do primeiro contrato os requisitos gerais e as habilitações especiais para o exercício da função.

Art. 81.º Só é permitido contratar pessoal permanente para o provimento de vagas correspondentes a lugares dos quadros aprovados por lei. O pessoal assalariado de carácter permanente, com as garantias conferidas pelo Código Administrativo, será apenas o que preencha lugares dos quadros propostos pela junta geral e aprovados pelo Ministro do Interior, depois de ouvida a Caixa Geral de Aposentações.

§ 1.º Os contratos para a prestação de serviços transitórios não poderão exceder a duração de um ano, renováveis apenas por mais seis meses, e neles se estipulará sempre a remuneração global dos serviços prestados, com a cláusula de que um terço, pelo menos, só será paga depois da sua conclusão.

§ 2.º Só podem ser assalariados os apontadores, os serventuários do pessoal menor, os cantoneiros, os operários e os trabalhadores, mas o pessoal que não preencha vaga nos quadros prestará serviço unicamente enquanto durarem os trabalhos e obras para que for chamado.

Art. 82.º O tempo de serviço prestado às juntas gerais por funcionários do Estado, ainda que se encontrem na situação de licença ilimitada nos quadros dos Ministérios a que pertençam, é contado para efeito de aposentação.

§ 1.º Os funcionários do Estado aposentar-se-ão sempre pela Caixa Geral de Aposentações, que pagará toda a pensão, recebendo depois da junta geral a quota-parte correspondente ao número de anos de serviço que lhe tenha sido prestado.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se aos funcionários que antes do seu ingresso nos quadros do Estado tenham sido nomeados para cargos correspondentes aos dos mesmos quadros na dependência das juntas gerais autónomas.

TÍTULO III

Das finanças distritais

CAPÍTULO I

Da receita e despesa, orçamento e contabilidade

Art. 83.º Constituem receita ordinária dos distritos autónomos:

- 1.º A contribuição predial, rústica e urbana;
- 2.º A contribuição industrial;
- 3.º O imposto profissional;
- 4.º O imposto sobre a aplicação de capitais;
- 5.º O adicional até 20 por cento das colectas das contribuições e impostos atrás enumeradas;
- 6.º O imposto de trânsito;
- 7.º O imposto de camionagem;
- 8.º Os juros de mora;
- 9.º Os adicionais que por lei devam ser cobrados para a junta geral com as contribuições directas do Estado;

10.º Os rendimentos de bens próprios, mobiliários e imobiliários;

11.º As taxas, emolumentos e rendimentos dos serviços distritais;

12.º O produto das multas cobradas pelos serviços distritais em consequência da transgressão de posturas e regulamentos cuja aplicação seja da sua competência;

13.º O produto da cobrança de créditos vincendos no ano económico;

14.º Quaisquer outros rendimentos atribuídos por lei.

Art. 84.º A cobrança das contribuições e impostos, adicionais e juros de mora será feita pelo Estado e o produto entregue mensalmente às juntas gerais, à medida que vá sendo arrecadado.

§ 1.º As juntas gerais pagarão ao Estado, como compensação da cobrança, 2 por cento das quantias arrecadadas, devendo fazer-se a respectiva dedução em cada ordem de entrega de receita.

§ 2.º O contencioso das contribuições e impostos e a cobrança coerciva regulam-se pelas leis comuns, sendo competentes as autoridades e tribunais nelas instituídos.

§ 3.º No 1.º trimestre de cada ano, quando não estejam concluídas as tabelas de cobrança e encerradas as contas do mês de Janeiro por motivo justificado, poderá a direcção de finanças fazer entrega em cada mês à junta geral de 80 por cento do duodécimo previsto para as receitas por ela cobradas.

Art. 85.º Pertencem às juntas gerais as receitas dos cofres privativos e os emolumentos das secretarias dos governos civis e da policia, as taxas e emolumentos de passaportes, licenças de emigração e de agentes de emigração, as multas aplicadas pelas delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e pelos tribunais do trabalho e as receitas da delegação da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ 1.º Nos distritos em que o ensino seja custeado pelas juntas gerais pertencem a estas os rendimentos provenientes dos emolumentos das secretarias dos liceus e escolas, dos boletins de matrícula e inscrição, propinas, requerimentos para exame, cartas de curso e venda de cadernos escolares.

§ 2.º Nos distritos que tenham a seu cargo os serviços industriais, eléctricos e de viação pertencem às juntas gerais as respectivas receitas, salvo as de registo de trabalho nacional, de que terão dois terços, e as do licenciamento e fiscalização de caldeiras e motores, de que lhes cabe metade.

Art. 86.º Constituem despesas obrigatórias de administração dos distritos autónomos:

1.º Os vencimentos do pessoal legalmente provido nos lugares dos quadros aprovados por lei;

2.º As pensões de aposentação;

3.º Os encargos de empréstimos legalmente contraídos;

4.º As resultantes de contratos legalmente celebrados;

5.º As do pagamento de dívidas exigíveis;

6.º As dos litígios;

7.º As dos prémios de seguro dos bens distritais;

8.º As dos impostos, foros, pensões ou outros encargos a que estejam sujeitos os bens próprios do distrito;

9.º As de dotação dos serviços distritais;

10.º As do pagamento dos emolumentos pelo julgamento de contas;

11.º As da hospitalização dos alienados;

12.º As resultantes da instalação e manutenção dos serviços do Estado postos a seu cargo, nomeadamente o governo civil, os estabelecimentos de ensino oficial, a delegação do I. N. T. P., o tribunal do trabalho, a direcção do distrito escolar, a biblioteca pública de Ponta Delgada e o arquivo distrital do Funchal e dos vencimentos do respectivo pessoal;

13.º As do expediente da comissão distrital de contas;

14.º As de instalação e conservação da direcção de finanças e quaisquer outras repartições distritais;

15.º O subsídio para despesas de representação do presidente da comissão executiva e as despesas de grande representação do governo do distrito;

16.º As que nos distritos do continente estejam a cargo dos cofres privativos dos governos civis;

17.º Quaisquer outras que a lei imponha.

§ único. Quando se verifique que as circunstâncias económicas das juntas gerais não lhes permitem suportar os encargos com a construção, reconstrução ou adaptação de edificios destinados à instalação dos serviços do Estado a seu cargo, poderá o Estado subsidiar as obras.

Art. 87.º O orçamento das juntas gerais será organizado nos termos prescritos pelo Código Administrativo, mas a receita ordinária será classificada e distribuída pelos seguintes capitulos:

1.º Contribuições e impostos;

2.º Taxas — Rendimentos de diversos serviços e de bens próprios;

3.º Consignação de receitas;

4.º Reembolsos, reposições e dívidas activas.

Art. 88.º Só podem ser inscritas no orçamento da despesa de um ano económico sob a rubrica de *dívidas passivas* as que figurem na relação anexa à conta de gerência do ano anterior.

Art. 89.º É permitido às comissões executivas das juntas gerais:

1.º Transferir verbas do orçamento das despesas dentro da mesma classe, não podendo ser transferidas as que se destinem a dotar construções e obras novas e a conservação e aproveitamento de material;

2.º Aprovar orçamentos suplementares para ocorrer às despesas imprevistas e extraordinárias resultantes de imposição legal ou de factos ou circunstâncias anormais.

§ único. As deliberações sobre transferência de verbas e aprovação de orçamentos suplementares só se tornam executórias depois de aprovadas pelo governador do distrito, ouvida a comissão distrital de contas.

Art. 90.º A contabilidade distrital rege-se-á pelas normas estabelecidas para a contabilidade municipal, com as alterações julgadas indispensáveis que as juntas gerais introduzirem nos seus regulamentos privativos.

§ único. O regulamento privativo da contabilidade só entrará em vigor depois de aprovado pelo governador do distrito, ouvida a comissão distrital de contas.

Art. 91.º Os rendimentos dos serviços administrativos e especiais da junta serão sempre cobrados pela tesouraria, mediante guia passada na repartição onde forem processados.

§ único. Exceptuam-se os serviços a que for concedida autonomia financeira por assim o permitirem as leis e regulamentos por que se regem idênticos serviços do Estado.

CAPÍTULO II

Da comissão distrital de contas

Art. 92.º Em cada distrito autónomo haverá uma comissão distrital de contas, composta pelo director de finanças, pelo delegado do Procurador da República na comarca da sede do distrito e por um vogal designado pelo governador.

§ 1.º A presidência da comissão pertence ao director de finanças; mas se estiver fazendo as suas vezes o substituto, passará ao delegado do Procurador da República.

§ 2.º Os funcionários que fazem parte da comissão serão substituídos por quem os substituir nas funções públicas que exercem e o vogal nomeado por um substituto também de nomeação do governador.

§ 3.º O vogal de nomeação será escolhido de entre pessoas com prática da administração distrital, de preferência formados ou licenciados em direito ou em ciências económicas e financeiras.

§ 4.º O expediente da comissão corre pela direcção de finanças do distrito.

§ 5.º As funções da comissão são obrigatórias e gratuitas.

Art. 93.º Compete à comissão:

1.º Dar parecer sobre a transferência de verbas e os orçamentos suplementares da junta geral;

2.º Dar parecer sobre o regulamento privativo da contabilidade distrital;

3.º Dar parecer sobre as dúvidas que a comissão executiva tiver acerca da execução das disposições legais relativas à realização de despesas e da sujeição ao exame e visto;

4.º Examinar e visar:

a) As minutas de todos os contratos de arrendamento, empreitada e concessão, bem como os de fornecimentos por prazo superior a um mês;

b) Os contratos de qualquer natureza;

c) Todas as deliberações e decisões que envolvam abonos de qualquer espécie a pagar por verbas do orçamento distrital, incluindo as nomeações, mesmo interinas, e as que concederem gratificações de carácter permanente autorizadas por lei, mas sem limite fixo nela expresso.

5.º Participar ao governador do distrito e aos tribunais competentes os actos praticados pela junta geral, comissão executiva ou seu presidente com desrespeito do disposto neste artigo.

§ único. Não estão sujeitos ao visto:

a) As autorizações e mandados para pagamento de vencimentos certos ou eventuais inerentes por disposição legal expressa ao exercício de qualquer cargo;

b) Os abonos a pagar por verbas globais em soldadas, férias e salários de pessoal operário.

Art. 94.º O exame e visto será feito por dois vogais, um dos quais será sempre o director de finanças e o outro designado para esse serviço por escala de semanas alternadas.

§ 1.º A secretaria da junta geral remeterá à direcção de finanças, dentro dos oito dias seguintes à aprovação da respectiva acta, cópia de teor e em duplicado da parte respeitante à deliberação, selada com o selo branco da junta, ou, tratando-se de despacho do presidente da comissão executiva, cópia do documento em que tenha sido proferido, com o teor dele.

§ 2.º A cópia em duplicado do acto sujeito a visto será acompanhada do processo que tenha instruído e fundamentado a deliberação ou decisão e de informação da contabilidade da junta sobre o cabimento de verba.

§ 3.º Recebida a cópia, será logo registada em livro próprio na direcção de finanças, capeada, autuada e remetido o processo aos vogais encarregados do exame e visto.

§ 4.º O exame consistirá em verificar se a despesa é autorizada por lei, se está correctamente classificada e se tem cabimento na competente verba orçamental.

§ 5.º Concordando os dois vogais, será aposto ou negado o visto, mas, se discordarem, o presidente convocará imediatamente a reunião da comissão, para se resolver por maioria.

§ 6.º A concessão ou denegação do visto deve fazer-se no prazo máximo de quatro dias úteis contados da data da entrada do acto na direcção de finanças.

§ 7.º A comissão pode pedir novos documentos ou esclarecimentos à junta geral, devendo nesse caso contar-se o prazo desde a data da entrada dos elementos pedidos.

§ 8.º Concedido ou negado o visto, será devolvido à secretaria da junta um dos exemplares da cópia do acto, com a decisão exarada, acompanhada do processo ins-

trutor, ficando o outro exemplar arquivado na direcção de finanças.

§ 9.º A recusa do visto será sempre fundamentada.

Art. 95.º Da decisão da comissão distrital de contas sobre denegação de visto poderá a comissão executiva da junta geral interpor recurso para o Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias e sem efeito suspensivo.

Art. 96.º A recusa do visto pela comissão distrital de contas importa a anulação das deliberações ou decisões, salvo se vier a ser concedido pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º Nenhum contrato nem nomeação poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto.

§ 2.º São nulas as nomeações e contratos feitos sem visto prévio da comissão de contas.

Art. 97.º Ficam pessoal e solidariamente responsáveis pelas despesas feitas sem o visto da comissão distrital de contas os procuradores à junta geral, os vogais da comissão executiva e seu presidente e os funcionários a quem seja imputável a omissão dessa formalidade.

§ único. No caso de não ser possível o apuramento da responsabilidade presumir-se-ão responsáveis o presidente da comissão executiva e o chefe da secretaria.

TÍTULO IV

Dos governadores dos distritos autónomos

CAPÍTULO ÚNICO

Designação e competência

Art. 98.º Nos distritos autónomos o governador civil tem a designação de «governador do distrito autónomo» e goza em todo o território da circunscrição das honras que competem aos Ministros de Estado, com precedência sobre todas as autoridades civis, judiciais e militares que nele sirvam, estacionem ou transitem, exceptuados o Presidente da República, o Presidente do Conselho, os Ministros, os Subsecretários de Estado e os presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

§ 1.º Os vencimentos dos governadores são os que constam da tabela anexa ao presente Estatuto e que dele fica fazendo parte integrante.

§ 2.º Os governadores naturais do continente e que aí se encontrem residindo à data da sua nomeação têm direito ao abono de passagens, por conta do Estado, para si e suas famílias, na viagem de ida após a nomeação e na de regresso em caso de exoneração ou demissão, bem como ao pagamento do frete do excesso de bagagem, até ao limite que for autorizado pelo Ministro do Interior.

§ 3.º É proibido o abono regular aos governadores de importâncias por conta da verba de despesas de grande representação dos orçamentos das juntas gerais.

Art. 99.º Aos governadores dos distritos autónomos compete, além dos poderes conferidos pelo Código Administrativo aos governadores civis:

1.º Fiscalizar a actividade de todos os serviços públicos dependentes do Estado e existentes no distrito, informando os competentes Ministros das irregularidades de que tiverem conhecimento;

2.º Resolver em caso de urgência as dúvidas e dificuldades que surjam na aplicação das leis e regulamentos pelos serviços do Estado, participando logo ao Ministro competente a decisão tomada;

3.º Visitar, ao menos uma vez cada ano, os diferentes pontos das ilhas que constituem o distrito, recebendo as petições e reclamações que lhes forem apresentadas e inquirindo das necessidades locais;

4.º Nomear o presidente da junta geral e o seu substituto, um vogal efectivo e outro substituto para a comissão distrital de contas, os presidentes das câmaras municipais, os conselhos municipais, onde lhe for permitido, e os regedores;

5.º Exercer a tutela, ouvida a comissão distrital de contas, sobre as deliberações da comissão executiva relativas à transferência de verbas orçamentais ou a orçamentos suplementares;

6.º Aprovar, ouvida a comissão distrital de contas, o regulamento privativo da contabilidade da junta geral;

7.º Suspender as deliberações da junta geral e da comissão executiva quando as considere gravemente lesivas do interesse geral;

8.º Autorizar a admissão de candidatos a concursos abertos pelos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa quando verifique não revelarem espírito de opposição aos princípios essenciais da Constituição Política e que dão garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado;

9.º Regular a exportação dos produtos agrícolas e de gado por meio de instruções dirigidas às alfândegas, ouvido o delegado da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, nos termos da legislação em vigor;

10.º Superintender nos serviços da policia cívica, salva a competência legalmente conferida aos órgãos superiores desses serviços, dispondo da policia de segurança para manter a ordem e tranquilidade pública, mas sem intromissão na investigação criminal e nas prisões preventivas durante o prazo legal;

11.º Fixar o horário normal do funcionamento dos serviços públicos;

12.º Em geral, superintender na administração pública do distrito, providenciando sobre tudo o que, por lei ou regulamento, não seja das atribuições de outras autoridades.

Art. 100.º O Governo poderá, por decreto, delegar poderes ministeriais em algum ou em todos os governadores dos distritos autónomos.

§ único. Em casos de extrema urgência e verificando-se circunstâncias excepcionais, a delegação será feita por telegrama, mas apenas pelo tempo que durarem as circunstâncias que a justifiquem.

Art. 101.º Compete aos governadores, ouvida a junta geral e obtida autorização do Presidente do Conselho, elaborar regulamentos legislativos sobre quaisquer matérias não reguladas por lei ou decreto, ou quando os regulamentos do Governo não sejam aplicáveis aos distritos autónomos.

§ único. Os regulamentos legislativos serão publicados no *Diário do Governo* e por editais afixados nos lugares do estilo em todo o distrito, applicando-se-lhes os demais preceitos relativos aos regulamentos dos governadores civis.

TÍTULO V

Dos concelhos e freguesias

CAPÍTULO I

Dos concelhos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 102.º Os presidentes das câmaras municipais com sede em ilhas que não sejam sede do distrito tomam posse na própria câmara pela apresentação do alvará de nomeação.

§ único. O auto de posse será lavrado no livro próprio pelo chefe da secretaria da câmara, que logo extrairá cópia para ser enviada ao governador.

Art. 103.º O quadro-tipo do pessoal maior das secretarias das câmaras dos concelhos rurais de 3.ª ordem será, salvo o que vai disposto para os concelhos de Porto Santo e do Corvo, um chefe de secretaria, um escriptoriade 2.ª classe e um escriptoriade de 3.ª classe.

§ 1.º Os chefes de secretaria dos concelhos rurais de 3.ª ordem são para todos os efeitos considerados pessoal do quadro privativo das respectivas câmaras, incluídos na 1.ª classe da 3.ª categoria, mas com os vencimentos da 3.ª classe da 2.ª categoria da tabela anexa ao Código Administrativo.

§ 2.º Nos concelhos cuja receita ordinária média nos últimos três anos seja superior a 500.000\$ poderá o governador do distrito autorizar, quando o movimento da secretaria o justifique, a criação de mais um lugar de escriptoriade de 3.ª classe.

§ 3.º Nos concelhos rurais de 3.ª ordem os serviços de tesouraria estão a cargo dos tesoureiros da Fazenda Pública.

§ 4.º Nos concelhos em que o pessoal actualmente existente exceder o quadro serão os funcionários excedentes considerados escriptoriades de 3.ª classe supranumerários, extinguido-se os lugares à medida que vagem.

Art. 104.º O quadro-tipo do pessoal maior das secretarias das câmaras dos concelhos rurais de 2.ª ordem será de um chefe de secretaria, um aspirante e dois escriptoriades de 3.ª classe.

§ 1.º Nos concelhos cuja receita ordinária média nos últimos três anos seja superior a 500.000\$ poderá o governador do distrito autorizar, quando o movimento da secretaria o justifique, a criação de um lugar de escriptoriade de 2.ª classe.

§ 2.º Nos concelhos rurais de 2.ª ordem os serviços de tesouraria estão a cargo do tesoureiro da Fazenda Pública.

Art. 105.º O intendente de pecuária poderá exercer as funções de veterinário municipal do concelho da sede do distrito, mediante a gratificação mensal de 500\$, paga pela Câmara.

Art. 106.º Continua a ser permitido o lançamento de impostos indirectos sobre os géneros importados para consumo pelas alfândegas das ilhas, incluindo as matérias-primas.

§ 1.º As câmaras municipais elaborarão uma pauta, sobre o modelo da pauta aduaneira, com os géneros e artigos tributados, excluindo os isentos expressamente de imposto para o Estado.

§ 2.º A pauta municipal só se torna executória depois de aprovada pelo Ministro das Finanças, ouvido o director da alfândega do distrito autónomo a que o concelho pertencer.

§ 3.º A cobrança dos impostos indirectos será feita pelas alfândegas no acto do despacho, qualquer que seja a declaração dos importadores acerca do destino das mercadorias.

§ 4.º Somente serão restituídos aos importadores os impostos cobrados por géneros que se reexportarem.

Art. 107.º As câmaras municipais existentes em cada ilha farão sempre, entre si, acordo para a adopção da mesma pauta e repartição do produto do imposto cobrado, sendo facultativo o acordo entre câmaras de diferentes ilhas do mesmo distrito.

§ 1.º Quando faltar o acordo das câmaras interessadas, decidirá sobre os pontos não resolvidos o governador do distrito, ouvida a comissão executiva da junta geral.

§ 2.º O produto dos impostos cobrados será mensalmente entregue pelas alfândegas às câmaras, na proporção do que entre elas tiver sido acordado ou for estabelecido pelo governador na falta de acordo, deduzindo

5 por cento como compensação das despesas de cobrança para o Estado.

§ 3.º Os acordos a que este artigo se refere serão obrigatoriamente revistos de dez em dez anos, a partir de 1940.

Art. 108.º Não tem aplicação nas ilhas adjacentes o disposto no artigo 715.º do Código Administrativo.

§ 1.º O director da alfândega terá sempre em atenção, no parecer que der sobre os projectos das pautas municipais, a necessidade de não encarecer os géneros de consumo corrente das classes pobres e de evitar os excessos do proteccionismo da economia de uma ilha em detrimento das outras ilhas ou do continente.

§ 2.º O imposto sobre vinhos de pasto não poderá exceder \$30 por litro e o imposto sobre o álcool simples será sempre o dobro do que incidir sobre a aguardente.

Art. 109.º Constitui receita das camaras municipais o produto total do imposto sobre tabaco importado das outras ilhas do arquipélago ou produzido na localidade.

Art. 110.º Os cães rateiros e os portadores de cesta pagarão a taxa anual de registo e licença de 2\$50.

Art. 111.º A cobrança dos impostos indirectos sobre os géneros vendidos para consumo nos mercados municipais poderá ser feita por arrematação quando se mostre haver considerável prejuízo na cobrança directa e a deliberação da câmara seja aprovada pelo conselho municipal.

§ único. Fora dos mercados municipais applica-se o disposto no artigo 718.º do Código Administrativo.

SECÇÃO II

Disposições especiais para as ilhas de Porto Santo e do Corvo

Art. 112.º Nas ilhas de Porto Santo e do Corvo não haverá juntas de freguesia, cujas atribuições e competência passam para as respectivas camaras municipais.

Art. 113.º O cargo de presidente da câmara municipal será obrigatoriamente desempenhado pelo delegado marítimo ou por qualquer outro funcionário distrital ou do Estado residente na ilha.

§ 1.º Quando circunstâncias excepcionais o justificarem, poderá o governador do distrito nomear o presidente da Câmara independentemente da restrição indicada no corpo deste artigo.

§ 2.º O presidente da câmara é também o delegado da junta geral na ilha.

Art. 114.º O conselho municipal será constituído por dez a quinze munícipes, designados quadrienalmente pelo governador do distrito de entre os chefes de família do concelho, maiores de 30 anos, probos e de sã consciência.

§ único. Não podem ser designados para o conselho municipal os indivíduos compreendidos nos n.ºs 1.º e 8.º a 18.º do artigo 18.º do Código Administrativo.

Art. 115.º As Camaras Municipais de Porto Santo e de Vila do Corvo não têm atribuições de exercício obrigatório nem órgãos municipais consultivos e ficam dispensadas de mandar levantar a planta topográfica da sede do concelho e de organizar o respectivo plano de urbanização.

Art. 116.º As secretarias das camaras a que esta secção se refere estarão a cargo de um escrivão, com a competência dos chefes de secretaria, provido por contrato anual, tácitamente renovável.

§ 1.º O lugar de escrivão poderá ser acumulado com qualquer outra função pública remunerada.

§ 2.º O vencimento mensal do escrivão será livremente fixado pela câmara, de harmonia com as possibilidades financeiras do concelho, mas sem nunca exceder 500\$.

§ 3.º Em caso de absoluta necessidade poderá o governador do distrito autorizar as camaras a contratar

um auxiliar de secretaria, com o vencimento mensal máximo de 250\$.

§ 4.º Nos concelhos em que actualmente houver funcionários com provimento vitalício manter-se-ão estes, com os vencimentos que estejam auferindo, mas os lugares serão extintos à medida que forem vagando.

Art. 117.º Na ilha do Corvo o escrivão da câmara desempenha as funções de notário público.

Art. 118.º As funções de tesoureiro municipal serão desempenhadas por um dos vereadores da câmara, designado pelo presidente, quando as receitas ordinárias anuais sejam inferiores a 100.000\$, applicando-se-lhe o disposto no artigo 265.º do Código Administrativo.

§ único. Se as receitas excederem 100.000\$, as funções de tesoureiro serão desempenhadas pelo tesoureiro da Fazenda Pública.

Art. 119.º São dispensadas estas camaras do pagamento de quaisquer quotas para associações e institutos nacionais e internacionais que a lei imponha aos municípios.

CAPÍTULO II

Das freguesias

SECÇÃO I

Freguesias do arquipélago dos Açores

Art. 120.º Em cada freguesia do arquipélago dos Açores haverá uma junta de freguesia e um regedor, com as atribuições e competência que lhes são conferidas pelo Código Administrativo.

§ único. Exceptua-se o disposto quanto à ilha do Corvo no artigo 112.º do presente Estatuto.

Art. 121.º As juntas de freguesia acrescem às suas próprias atribuições as que por lei incumbem às Casas do Povo sobre instrução, educação e progressos locais.

§ 1.º As juntas podem também formar mutualidades e cooperativas nos termos permitidos às Casas do Povo, mas essas instituições terão sócios privativos, uma direcção própria, de que fará parte o presidente da junta, e finanças e administração autónomas, ficando com direito a receber o dote para organização e fundo permanente concedido às Casas do Povo e sob a orientação e tutela do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 2.º Para constituição das mutualidades e cooperativas a que este artigo se refere é permitida a união das freguesias do mesmo concelho, nos termos estabelecidos pelo Código Administrativo.

§ 3.º O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência regulará, por meio de instruções, a execução do disposto neste artigo, não devendo constituir-se Casas do Povo senão nas condições nele previstas.

Art. 122.º É permitido às juntas de freguesia dos Açores fazer a exploração agrícola dos seus baldios susceptíveis de cultura, e que não convenha dividir, e arrecadar as respectivas receitas.

SECÇÃO II

Freguesias do arquipélago da Madeira

Art. 123.º Em cada freguesia do arquipélago da Madeira haverá uma junta de freguesia e um regedor, com a competência que lhe é conferida pelo Código Administrativo.

Art. 124.º A representação das juntas de freguesia nos conselhos municipais será suprida por quatro vogais nomeados pelo governador do distrito, de preferência de entre munícipes residentes nas freguesias ou sítios fora da sede do concelho.

Art. 125.º As atribuições das juntas de freguesia serão desempenhadas e a sua competência será exercida pelas camaras municipais, salvo se por lei forem entregues a outra entidade.

TÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 126.º Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Estatuto vigorará o disposto no Código Administrativo do continente.

Art. 127.º Sempre que no Código Administrativo do continente se exija a intervenção do conselho provincial ou da junta de província entender-se-á que a função pertence nas ilhas adjacentes à junta geral do distrito autónomo e sua comissão executiva.

Art. 128.º São aplicáveis aos serviços técnicos distritais os regulamentos vigentes no continente para os serviços da mesma natureza, entendendo-se sempre que pertence às comissões executivas das juntas gerais a competência que nesses regulamentos é atribuída às direcções gerais, Juntas Autónomas de Estradas e das Obras de Hidráulica Agrícola e Junta de Electrificação Nacional e que os chefes dos serviços distritais têm a competência dos funcionários dirigentes das maiores circunscrições de serviços externos neles previstas.

Art. 129.º Não é permitida aos corpos administrativos a concessão de subsídios permanentes, temporários ou especiais ou de donativos a empresas particulares com fins lucrativos e a publicações periódicas, mesmo quando se destinem a números de propaganda local.

§ único. Pelas despesas feitas com infracção do disposto neste artigo responderão pessoalmente o presidente do corpo administrativo e o chefe da respectiva secretaria.

Art. 130.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho, salvo tratando-se de matéria especialmente regulada no Código Administrativo, pois em tal caso a dúvida será resolvida por despacho do Ministro do Interior.

Art. 131.º De futuro as disposições deste Estatuto não se consideram revogadas por qualquer lei geral ou especial sem lhes ser feita expressa referência.

Art. 132.º Ficam revogados os decretos n.ºs 15:035, de 16 de Fevereiro de 1928, e 15:805, de 31 de Julho de 1928.

Ministério do Interior, 4 de Agosto de 1947.— O Ministro do Interior, *Augusto Cancellata de Abreu*.

Tabela anexa

1 — Vencimentos mensais dos governadores dos distritos autónomos	(a) 4.000\$00
2 — Ordenados dos presidentes das juntas gerais:	
Funchal	3.500\$00
Ponta Delgada	3.500\$00
Angra do Heroísmo	3.000\$00
Horta	3.000\$00

(a) O governador do Funchal e os dos restantes distritos autónomos têm direito, respectivamente, a 1.000\$ e 500\$, para despesas de representação.

Quando o exercício do cargo obrigue o governador a mudar de residência e esta lhe não seja facultada em edifício público, ser-lhe-á abonado um subsídio mensal de habitação de 1.000\$.

Ministério do Interior, 4 de Agosto de 1947.— O Ministro do Interior, *Augusto Cancellata de Abreu*.

Decreto-lei n.º 36:454

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os requerimentos dos candidatos a qualquer concurso aberto pela Direcção Geral de Adminis-

tração Política e Civil que tenham residência nas ilhas adjacentes podem ser entregues no governo civil do distrito autónomo.

§ único. O governador do distrito autónomo, obtido parecer do secretário do governo civil, comunicará telegraficamente à Direcção Geral, dentro das quarenta e oito horas seguintes à do encerramento do concurso, todos os elementos para a identificação dos concorrentes, informando sobre a regularidade dos processos e as condições de preferência dos candidatos.

Art. 2.º Os candidatos aos concursos de habilitação para ingresso no quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção Geral de Administração Política e Civil ou para promoção às 2.ª e 1.ª classes da 2.ª categoria do mesmo quadro que tenham residência nas ilhas adjacentes poderão prestar provas na sede do respectivo distrito, perante um júri constituído pelo secretário do governo civil, que servirá de presidente, pelo chefe de secretaria da junta geral e pelo chefe de secretaria da câmara municipal do concelho da sede do distrito.

§ 1.º Na falta de impedimento ou suspeição de qualquer dos funcionários referidos, compete ao Ministro do Interior designar quem deve substituí-lo.

§ 2.º Dos pontos, elaborados nos termos do regulamento dos concursos, serão encerradas cópias em sobrescritos lacrados com sinete da Direcção Geral, para serem remetidos aos presidentes dos júris dos distritos insulanos.

§ 3.º Sorteados em Lisboa os pontos, serão logo comunicados os respectivos números por extenso, em telegrama, aos presidentes dos mesmos júris.

§ 4.º Os presidentes dos júris dos distritos insulanos remeterão ao júri de Lisboa, ao qual compete classificá-las, as provas realizadas, bem como as competentes actas e, devidamente fechados como foram recebidos, os pontos não sorteados.

Art. 3.º Os lugares de engenheiros, architectos, agrónomos, veterinários e regentes agrícolas dos quadros especiais das juntas gerais dos distritos autónomos podem ser providos por funcionários requisitados aos respectivos quadros do Estado.

§ 1.º Enquanto prestarem serviço nas juntas gerais os funcionários requisitados consideram-se, para todos os efeitos, hierarquicamente subordinados às juntas e ficam sujeitos às disposições do Código Administrativo aplicáveis aos funcionários vitálicos dos serviços especiais.

§ 2.º Exceptua-se do disposto no parágrafo anterior a competência para aplicação das penas dos n.ºs 4.º e seguintes do artigo 564.º do Código Administrativo, que pertence ao Ministro respectivo.

Art. 4.º Os funcionários dos serviços do Estado destacados para as juntas gerais dos distritos onde não tenham residência permanente à data do provimento têm direito a uma gratificação mensal e, na ida e no regresso, a passagem de 1.ª classe e ao transporte de bagagens, para si e sua família, cabendo às juntas os respectivos encargos.

§ 1.º A gratificação será de 25 por cento do ordenado para os funcionários pertencentes à 3.ª classe e de 20 por cento para os restantes.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo considera-se família o cônjuge, os descendentes, ascendentes e colaterais, quando a cargo do funcionário e com ele coabitem.

§ 3.º A requisição de transporte para ida será feita no Ministério do Interior, devendo os funcionários declarar quais as pessoas de família nas condições do parágrafo anterior que os acompanham desde logo e aquelas para quem pedem que seja reservado transporte, não podendo todavia esta reserva ser feita por prazo supe-

rior a seis meses, contados desde a data da deslocação do funcionário, salvo motivo excepcional considerado justificado por despacho do Ministro do Interior.

Art. 5.º O tempo de serviço prestado nas juntas gerais pelos funcionários a que se refere o artigo anterior será considerado, para todos os efeitos, como prestado ao Estado.

§ 1.º Para valorização profissional e acesso nos quadros, os funcionários requisitados aos serviços do Estado ficam obrigados aos estágios e provas fixados nos respectivos regulamentos ou designados pelo Ministério a que pertencam.

§ 2.º Se os estágios e as provas a que se refere o parágrafo antecedente se realizarem fora do distrito, o funcionário mantém direito ao abono integral do ordenado, constituindo também encargo da junta as despesas com as suas viagens de ida e regresso.

Art. 6.º Os funcionários que antes de quatro anos de serviço efectivo nas ilhas adjacentes forem, a seu pedido, exonerados, passados à inactividade ou transferidos para o continente terão de suportar as despesas com a viagem de regresso e ficam responsáveis pelo reembolso da totalidade das despesas com a viagem de ida se a efectividade de serviço tiver sido inferior a dois anos.

Art. 7.º Decorridos seis meses de ausência dos serviços a que pertencer, o funcionário requisitado ao abrigo do artigo 3.º abre vaga no respectivo quadro, devendo, porém, ingressar na primeira vaga da sua categoria e classe que se verifique depois de requerida a readmissão ou de haver sido dispensado pela junta geral.

§ único. Aos funcionários requisitados que hajam sido dispensados a junta geral abonará os vencimentos a que teriam direito nos quadros a que pertençam no período que decorrer entre o pedido de readmissão e a verificação da vaga que permita o seu deferimento, podendo, entretanto, utilizá-los, conforme a sua categoria e aptidões, em serviços que interessem ao distrito autónomo.

Art. 8.º As disposições dos artigos 4.º e 6.º deste decreto-lei são aplicáveis aos funcionários providos em cargos da 1.ª ou da 2.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção Geral de Administração Política e Civil.

§ único. A importância da gratificação será de 25 por cento do ordenado para os funcionários da 2.ª categoria e de 20 por cento para os da 1.ª categoria.

Art. 9.º O Governo mandará proceder à revisão das matrizes dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

§ único. As despesas a que der origem a revisão serão custeadas, em partes iguais, pelo Estado e pelas juntas, podendo o Estado, sempre que se trate de avaliações gerais, adiantar as importâncias que às juntas compete pagar, cujo reembolso se fará em dez anuidades de igual quantia, vencíveis a partir do ano seguinte àquele em que entrarem em vigor as novas matrizes.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 36:455

Pelos decretos-leis n.ºs 33:601, 34:051 e 34 614, respectivamente de 8 de Abril e 21 de Outubro de 1944 e de 18 de Maio de 1945, foi atribuído às juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes o produto do imposto sobre lucros extraordinários de guerra cobrado nos mesmos distritos, até ao montante necessário para cobrir as despesas com o suplemento e o subsídio eventual dos servidores cujas remunerações-base estão a cargo das referidas juntas gerais. Com a cessação da cobrança daquele imposto, em 1946, torna-se necessário encontrar outra forma de compensar as referidas despesas, que as receitas normais das juntas não comportam.

Por outro lado, as Juntas Gerais dos Distritos Autónomos de Angra do Heroísmo e da Horta têm as suas receitas ordinárias de tal forma absorvidas com os crescentes encargos do pessoal do ensino primário que se reconhece indispensável auxiliar esses distritos a cobrir essas despesas, a fim de não prejudicar demasiadamente em outros campos a acção das referidas Juntas.

Sendo assim, o Governo considera justificado que, enquanto não entrem em vigor as novas matrizes prediais resultantes do levantamento cadastral a que deve dentro em pouco proceder-se nos distritos autónomos das ilhas, seja a estes atribuído um subsídio compensador da actual insuficiência das suas receitas ordinárias para a cobertura das duas ordens de encargos acima mencionados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a conceder os seguintes subsídios anuais a cada uma das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, para cobertura das despesas com o suplemento e subsídio eventual dos servidores cujas remunerações-base estão a cargo das referidas juntas e, quanto às de Angra do Heroísmo e da Horta, também como participação nas despesas do ensino primário:

	Contos
Angra do Heroísmo	2.000
Horta	2.300
Ponta Delgada	2.500
Funchal	2.800

Art. 2.º Os subsídios referidos no artigo anterior serão inscritos anualmente no orçamento ordinário do Ministério do Interior, podendo o seu montante ser alterado ou a sua atribuição cessar por simples despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º O preceituado neste diploma aplica-se ao ano económico corrente.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.